

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	17
Proc: N°	1047/17

AUTÓGRAFO DE LEI N° 037/17

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BARUERI, RESOLVE: APROVAR, NOS SEUS TERMOS, O PROJETO DE LEI N.º 48/17, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE REFORMULA A LEI N° 2179, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013, A SABER:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art. 1º. Esta lei regulamenta no âmbito da política municipal de Assistência Social a concessão do benefício eventual denominado “aluguel social”.

Art. 2º. O benefício eventual previsto nesta Lei, é de caráter suplementar e temporário e integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras e vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual na forma de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros para famílias de baixa renda, que se encontrem em situação de vulnerabilidade habitacional temporária, em uma das seguintes situações:

I – morador em áreas destinadas à execução de obras de infraestrutura, necessárias ao desenvolvimento municipal;

II – em situação de emergência decorrente de calamidade pública, com a moradia destruída, total ou parcialmente, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em locais de risco, conforme parecer técnico da defesa civil, que impeçam o uso seguro da moradia;

III – em trajetória de rua, e;

IV – em situação que necessite do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia.

§1º Nos casos de área pública ou áreas cadastradas, no momento da remoção das famílias e/ou indivíduos deverá ser realizada avaliação da construção, por técnico indicado pelo Poder Público, no intuito de promover a indenização respectiva e/ou a concessão do aluguel social pelo período que corresponda ao valor da indenização apurada.

§2º A concessão da indenização e/ou do aluguel social correspondente ao montante do valor indenizatório constitui poder discricionário da Administração Pública.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§3º Considera-se baixa renda as famílias com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo per capita ou não superior a 3 (três) salários mínimos no total.

§4º Na composição da renda familiar, deverá ser levado em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou outras fontes de qualquer natureza.

§5º No caso de remoção de famílias ou indivíduos ocupantes de áreas públicas e/ou cadastradas, se a renda for superior ao previsto nesta lei, eles farão jus tão somente a indenização pela construção.

§6º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, e, ainda, as ampliadas por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

§7º A mulher será preferencialmente indicada como titular do aluguel social, podendo ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, desde que a preterição seja justificada.

§8º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada avaliação social de maneira a indicar a necessidade de se conceder o benefício ao núcleo familiar original, cumulativo ou não.

§9º Na concessão do benefício de aluguel social aos beneficiários enquadrados nos incisos III e IV do art. 3º, estes serão encaminhados para acompanhamento e inserção em programas sociais, visando a promoção da inclusão social.

§10 O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

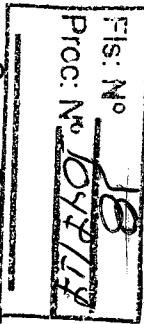
§11 O recebimento do aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

Art. 4º. Para os fins desta lei, somente poderão ser locados imóveis:

- I – situados no Município de Barueri;
- II – que possuam condições de habitabilidade;
- III – que estejam situados fora de área de risco.

Art. 5º. A concessão do benefício do aluguel social ficará condicionada a emissão de laudo técnico elaborado pela Defesa Civil Municipal e/ou parecer técnico do serviço social, devidamente fundamentado.

§1º A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborada por profissional qualificado e registrado no respectivo Conselho profissional.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§2º No ato da interdição de qualquer imóvel, deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá ser identificado o responsável pela moradia, contendo no mínimo:

I – os dados de identificação civil de todos os residentes no imóvel;

II – os dados de localização e características gerais do imóvel;

III – o tipo, o grau, a temporalidade e extensão do risco ambiental, adotando-se as seguintes definições:

a) tipo – a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no inciso II do art. 3º,

b) grau – a intensidade do risco, de acordo com a metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade – o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão – descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV – a identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§3º Realizadas as etapas anteriormente definidas, com a comprovação do comprometimento da construção que coloque em risco a segurança e a estabilidade da moradia e das construções vizinhas, a demolição da residência será efetuada pelo Poder Público.

Art. 6º. É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das políticas públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 7º. O valor máximo do benefício concedido a título de aluguel social, corresponderá ao valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e será concedido pelo período de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por ato fundamentado do Secretário da Pasta responsável pela concessão do benefício.

§1º A fim de evitar distorções quanto aos valores médios do mercado de aluguéis residenciais, nos diferentes bairros, a Secretaria responsável pela concessão do benefício, manterá uma planta de valores regionalizada, para ser utilizada quando da concessão do benefício.

§2º O benefício do aluguel social será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário nominal ao proprietário do imóvel ou administrador por ele indicado.

§3º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria competente deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

Fls: N°	19
Proc: N°	07714





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

§4º O benefício será concedido exclusivamente para o pagamento do aluguel social.

§5º Sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício concedido, este limitar-se-á ao valor do imóvel locado e, na hipótese do valor contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário complementar o valor.

§6º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante contrato, devidamente assinado pelas partes.

Art. 8º. Caberá à Secretaria responsável pela concessão do benefício:

I – providenciar cadastro que centralizará as informações sociais dos beneficiados, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II – diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei;

IV – fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com a Secretaria e Mobilidade Urbana e demais Secretarias Municipais.

Art. 9º. São obrigações dos beneficiários do aluguel social:

I – apresentar os documentos necessários, tais como:

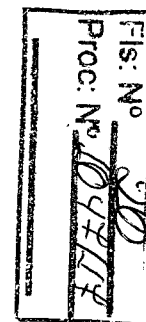
- a) documento de identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício;
- d) documento de identidade dos demais moradores;
- e) outros documentos que poderão ser solicitados;

II – apresentar original do documento de identidade, CPF e contrato de compra e venda e/ou escritura do proprietário do imóvel que será locado, e, se for o caso, autorização de administrador;

III – apresentar comprovação de pagamentos de IPTU, bem como água e luz do imóvel que será locado, afim de verificar a inexistência de dívida;

IV – prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria responsável.

Parágrafo único. A concessão do benefício somente será efetivada mediante a apresentação de toda a documentação solicitada.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Art. 10. Cessará o benefício antes do término de sua vigência nos seguintes casos:

I – quando a família e/ou indivíduo deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

II – quando constatada a não ocupação do imóvel pelo beneficiário;

III – quando deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

IV – quando sublocar ou emprestar o imóvel objeto da concessão do benefício;

Art. 11. A concessão do benefício de aluguel social não gera direito adquirido à prestação contínua, considerando, pois, seu caráter transitório e precário.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

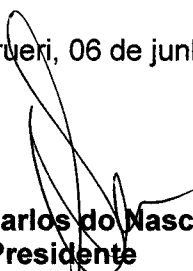
Art. 13. Os beneficiários de aluguel social, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Municipal 2.179, de 14 de fevereiro de 2013, não serão abrangidos por esta Lei.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, estipulando-se os modelos de documentos padrão, tais como: relatório social, contrato, entre outros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.179, de 14 de fevereiro de 2013.

Câmara Municipal de Barueri, 06 de junho de 2017.


Sebastião Carlos do Nascimento
Presidente

Publicado e registrado na Administração da Câmara Municipal de Barueri, em data supra.


Adriana Froes
Secretária Legislativa